TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009106-78.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito Requerente: Frediney Cirillo Diniz, CPF 391.586.518-45 - Ausente no ato e sem

Advogado presente

Requerido: Erica Renata Medula, CPF 404.812.438-28 - Advogado Dr Ademar de

Paula Silva

Aos 06 de abril de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha da ré, Sr. Maurício. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Sustentou o autor que conduzia uma motocicleta pela Av. Salum e que o automóvel dirigido pela ré estava a sua frente. Sustenta também que ao iniciar a ultrapassagem em relação ao veículo da ré, precedida de sinalização neste sentido, foi surpreendido por conversão à esquerda implementada pela mesma, sem sinalização, com o propósito de ingressar na rua São Pio X. Essa dinâmica, reiterada pelo autor no BO de fls. 03/04, sinaliza sua responsabilidade na ocasião. Isso porque é possível perceber com clareza que a ultrapassagem foi realizada perto de um cruzamento, tanto que o embate sucedeu no momento em que a ré já fazia a conversão para acesso a outra via pública. Em consequência, a manobra do autor deu-se em descompasso com a regra do art. 33 do CTB ("Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem"). Como se não bastasse, a fotografia de fls. 39 denota que no local existe sinalização de faixa continua a proibir ultrapassagens como a feita pelo autor. Alia-se a tudo isso o depoimento da testemunha Maurício Donizeti Sudan, segundo o qual a ré antes de começar a conversão acionou a sinalização de seta indicativa de que a faria. Percebe-se, assim, e sob qualquer angulo de análise, que a culpa do acidente foi exclusiva do autor porque agiu em desconformidade com previsão especifica contida no Código de trânsito brasileiro. A ré, a seu turno, tomou as cautelas a seu cargo para realizar a conversão, não podendo supor que seria atingida pela motocicleta do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar a ré a importância de R\$ 800,00, com correção monetária a partir de maio de 2016 (época de elaboração do orçamento de fls. 36), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Requerido:

Adv. Requerido: Ademar de Paula Silva